



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO

ATA DE RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 005/2026

1. DO OBJETO RECURSAL

1.1 Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas **IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA. e CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.**, em face da decisão que declarou habilitadas todas as licitantes no âmbito da Concorrência Presencial nº 005/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção de Arena de Esportes, compreendendo serviços preliminares, estruturas, instalações e demais especificações constantes no Processo Administrativo SAM nº 54.

1.2 As peças recursais e respectivas contrarrazões foram regularmente protocoladas junto ao Departamento de Licitações, dentro do prazo estipulado.

1.3 Todos os licitantes foram devidamente cientificados, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, estando o inteiro teor disponível para consulta no site do Município de Planalto (<https://planalto.pr.gov.br/p/aceso-a-informacao>).

2. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

2.1. Em síntese, a Recorrente **IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** alega que:

1. A empresa **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA**, apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/PR indicando a 6ª alteração contratual, sendo que a mesma está na 7ª alteração contratual. A decisão de diligência da Comissão deve ser reformada tendo em vista não tratar-se de erro formal e a Certidão ser inválida para todos os efeitos conforme consta no rodapé da mesma.

om B



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

2. A empresa CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA, descumpriu as exigências de qualificação econômico financeiras exigidas em edital, apresentando índices distintos as demonstrações contábeis solicitadas;

3. É necessário reexame da declaração de capacidade operacional financeira da empresa CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA, tendo em vista que seu patrimônio líquido em 2024 está no limite mínimo exigido e a mesma possui diversos contratos em execução.

2.1.1 Sendo assim, a Recorrente requer que seja reformulada a decisão que habilitou a empresas CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA e CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA, pelas irregularidades apontadas.

2.2 Em síntese, a Recorrente CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA alega que:

1. As empresas IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA, apresentaram declaração de cumprimento dos critérios constitucionais e legais (Anexo XI), porém as mesmas operam em desconformidade com a legislação federal não cumprindo com as obrigações de cotas sociais de aprendizes e pessoas com deficiência.

2.2.1 Sendo assim, solicita a inabilitação das empresas IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA diante do descumprimento material e insanável dos requisitos de habilitação social e que seja instaurado processo administrativo de responsabilização em face de ambas as empresas.

2.3 Em síntese, a Recorrente CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA alega que:

1. A empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica inválida, considerando que a mesma está com o registro desatualizado. A mesma realizou alteração contratual que não foi comunicada ao órgão do CREA. A certidão do CREA certifica que quaisquer alterações posteriores ao cadastro farão com que o documento perca seu valor.

om b



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

2.3.1 Sendo assim, a mesma requer que seja reconsiderada a decisão e que proceda com a inabilitação da empresa CONSTRUTORA ZAVEREZZI LTDA.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. A Recorrida **IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** registrou contrarrazão tempestivamente com as seguintes considerações:

1. Os argumentos recursais da empresa CONSTRUTORA ZAVEREZZI LTDA, são frágeis e não merecem prosperar. As certidões mencionadas pela recorrente não vieram regularmente integradas ao corpo das razões recursas como prova técnica idônea e suficiente para alterar a decisão de habilitação. O anexo XI do edital quando menciona o art.63 da Lei nº 14.133/2021, não traz a necessidade de comprovação do percentual mínimo de aprendiz para fins de habilitação. Assim como, o edital não exige a comprovação quantitativa da reserva de cargos para pessoas com deficiência na fase de habilitação.

2. A recorrente CONSTRUTORA ZAVEREZZI LTDA, excede os limites ao pedir instauração imediata de processo sancionador, declaração de idoneidade e multa. O recurso da recorrente assume estratégia argumentativa que desloca o foco do edital, justamente quando sua própria habilitação foi objeto de séria controvérsia por apresentação de certidão desatualizada e posterior juntada de documento novo.

3.2 A Recorrida **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA** registrou contrarrazão tempestivamente com as seguintes considerações:

1. A decisão da Comissão de abrir diligência encontra amparo inafastável no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Tal qual a mesma não tratou de inclusão de documento novo, mas sim, ao esclarecimento e atualização de uma informação já constante nos autos. Inabilitar uma empresa plenamente capaz por um detalhe burocrático de atualização cadastral seria formalismo exacerbado, conforme denomina o TCE-PR.

2. Enquanto a falha da Recorrida é meramente procedimental e sanável, as irregularidades das recorrentes as quais omitiram e seus recursos o



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

descumprimento material de cotas sociais provados por certidões do Ministério do Trabalho são de natureza substantiva e fatal para a habilitação.

3.3 A Recorrida **CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA** registrou contrarrazão tempestivamente com as seguintes considerações:

1. No que se refere a cota de aprendizes e vagas para pessoas com deficiência, a obrigação não possui caráter absoluto, tendo em vista que a legislação estabelece que o percentual de aprendizes deve incidir apenas sobre funções que demandem formação profissional, além de que nem todas as atividades econômicas possuem ambiente adequado para a aprendizagem profissional. A exigência editalícia restringiu-se a apenas declaração formal de cumprimento das normas pertinentes, sem a necessidade de comprovação documental emitida por órgãos trabalhistas.
2. A empresa apresentou regularmente os demonstrativos contábeis e a memória de cálculo dos índices exigidos, restando evidenciado que os resultados obtidos são superiores aos mínimos estabelecidos no edital. ao argumento de que teria sido utilizado o termo "valor patrimonial" em substituição à expressão "solvência geral", verifica-se que tal apontamento não passa de mera discussão semântica acerca da nomenclatura adotada, que em nada interfere na substância da informação apresentada. O que efetivamente importa, em sede de habilitação econômico-financeira, não é a denominação do campo utilizado na planilha, mas sim a correta apresentação dos dados contábeis e a demonstração do resultado obtido, os quais, no presente caso, evidenciam que a empresa mantém indicadores financeiros satisfatórios.
3. Sobre as objeções de que a recorrida não atende ao coeficiente financeiro por ter assumido mais de 20 milhões em contratos destaca-se que o compromisso declarado pela empresa é de R\$ 15.386.926,04 sendo que deste valor R\$ 6.601.815,00 é Ata de Registro de preço que não é considerado para efeitos compromisso efetivo conforme destacado no art. 4º, §2º da lei nº 14.133/2021, assim considera-se para efeitos de cálculos o compromisso de R\$ 8.785.111,04. a Ata de Registro de Preços possui natureza estimativa e eventual, não configurando

om b



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

obrigação contratual certa e imediata, razão pela qual não pode ser equiparada a contratos administrativos efetivamente firmados e em execução.

4. DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

4.1. A presente Concorrência Presencial foi conduzida nas dependências da Prefeitura Municipal sito Praça São Francisco de Assis, 1583, Centro, em sessão pública realizada na data prevista no edital, oportunidade em que os licitantes apresentaram seus envelopes de documentação e proposta, conforme disposições da Lei nº 14.133/21 e demais normas aplicáveis.

4.2. A sessão foi conduzida de forma transparente e isonômica, com registro integral em áudio e vídeo. A gravação encontra-se disponível para consulta por meio do seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=ecTkg4xEo8A>.

5. DA ANÁLISE

5.1. Conforme a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5.2. A sessão pública foi conduzida de forma diligente pela Agente de Contratação, respeitado os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

5.3. Cumpre ainda observar, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a decisão administrativa deve considerar as consequências práticas de sua adoção, evitando soluções que restrinjam indevidamente a competitividade ou comprometam o interesse público.

om

f



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

5.4. A sessão pública foi conduzida de forma regular, transparente e isonômica, com registro integral dos atos, não se verificando qualquer vício procedimental.

5.5. Considerando os recursos interpostos pelas empresas IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA E CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, referente a habilitação das mesmas, passa-se ao exame individualizado das insurgências recursais.

6. DO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA

6.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Zavarezzi Ltda., no qual se insurge preliminarmente contra questionamentos relativos à sua habilitação técnica, especialmente quanto à certidão emitida pelo CREA/PR, e, de outro, requer a inabilitação das empresas concorrentes Imponence Construtora e Incorporadora Ltda. e Construtora Concretiza Ltda., sob a alegação de descumprimento de requisitos legais relacionados às cotas de aprendizes e pessoas com deficiência, bem como pela suposta apresentação de declaração em desconformidade com a realidade.

6.2. No que concerne à situação da recorrente, verifica-se que a divergência apontada diz respeito exclusivamente à atualização de dados cadastrais constantes da certidão de registro no CREA/PR, notadamente quanto à indicação de alteração contratual. Verifica-se que a divergência apontada quanto à certidão de registro junto ao CREA/PR restringe-se à atualização cadastral do documento, não havendo qualquer indício de ausência de registro ou irregularidade perante o conselho profissional.

6.3. Cuida-se, portanto, de falha de natureza meramente formal, passível de saneamento por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a complementação de informações destinadas à comprovação de condições preexistentes à data da sessão pública.

6.4. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas formais não podem ensejar a inabilitação quando não comprometida a análise da capacidade do licitante, devendo a Administração promover diligências para

om *f*



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

esclarecimento de dúvidas e complementação de informações, conforme o abaixo citado Acórdão nº 1.211/2021 do TCU – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

6.5. Para além da análise do caso específico, o acórdão desenvolve importante interpretação sobre o regime jurídico da habilitação em licitações. O TCU afasta uma leitura estritamente literal da vedação à juntada posterior de documentos, prevista na Lei nº 8.666/1993 e reproduzida na Lei nº 14.133/2021, assentando que tal proibição não é absoluta.

6.6. Segundo o entendimento firmado, admite-se a apresentação posterior de documentos quando estes se destinarem a comprovar condição já existente à época da abertura do certame, não havendo violação à isonomia entre os licitantes.

omr

f



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

6.7. O Tribunal enfatiza que o procedimento licitatório deve ser orientado pela busca da proposta mais vantajosa, não podendo o formalismo excessivo prevalecer sobre o interesse público. Nesse sentido, admite-se o saneamento de falhas formais ou a complementação documental, desde que não haja alteração da substância da proposta ou da condição jurídica do licitante.

6.8. Por outro lado, o acórdão delimita claramente os limites dessa flexibilização, vedando a inclusão de documentos inexistentes à época da licitação e exigindo que eventual saneamento seja devidamente motivado, registrado em ata e conduzido com transparência.

6.9. Em síntese, o julgado consolida a aplicação do princípio do formalismo moderado nas licitações públicas, permitindo a correção de falhas formais para assegurar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar a necessidade de observância da legalidade e da segurança jurídica.

6.10. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 922/2025, reconheceu que a inabilitação de licitante com base em irregularidade formal de certidão do CREA configura formalismo exacerbado, impondo à Administração o dever de oportunizar a regularização documental:

Representação da Lei de licitações. Inabilitação de empresa por apresentação de Certidão de regularidade junto ao CREA vencida. Formalismo exacerbado. Necessária observância aos artigos 12, III c/c artigo 64, §5º, e artigo 67, V, da Lei 14.133/2021. Inobservância à cláusula 20.8.1. do Edital. Procedência e emissão de determinação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 579483/2024, Acórdão n.º 922/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 22/04/2025, veiculado em 05/05/2025 no DETC)

6.11. O entendimento consolidado pelo TCE/PR é o de que a irregularidade meramente formal e incapaz de comprometer sua qualificação técnica ou a execução do objeto. O Tribunal aponta que a própria legislação vigente — especialmente a Lei nº 14.133/2021 — orienta pela adoção do formalismo moderado, admitindo o saneamento de falhas que não afetem a substância da habilitação, inclusive mediante diligência. Diante disso, o TCE/PR concluiu pela procedência da representação,



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

reconhecendo a irregularidade do ato administrativo e determinando a anulação dos atos praticados a partir da inabilitação, com a reabertura da fase de habilitação para nova análise da documentação da empresa.

6.12. Em síntese, o julgado reafirma que falhas formais sanáveis não podem prevalecer sobre o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, devendo a Administração atuar com razoabilidade, proporcionalidade e observância ao formalismo moderado. Tal circunstância não compromete a existência, validade ou regularidade do registro da empresa perante o conselho profissional, tampouco afasta sua qualificação técnica. Cuida-se, portanto, de falha de natureza formal, passível de saneamento mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a complementação e atualização de documentos destinados a comprovar condição preexistente à data da sessão pública.

6.13. Diante do exposto, conclui-se que o recurso interposto pela empresa Construtora Zavarezzi Ltda. merece provimento no tocante à sua habilitação, uma vez que a irregularidade apontada em sua certidão junto ao CREA/PR possui natureza meramente formal, não comprometendo sua qualificação técnica nem a validade de sua participação no certame, sendo plenamente passível de saneamento mediante diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

6.14. Por conseguinte, deve ser afastada a inabilitação da recorrente, com a reabertura da fase de habilitação para regularização da documentação, em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

6.15. Quanto às alegações dirigidas às empresas concorrentes, estas devem ser analisadas de forma individualizada pela Administração, mediante verificação objetiva do cumprimento dos requisitos legais e editalícios, assegurando-se o contraditório e a isonomia entre os licitantes.

6.16. Observa-se que o edital exige, para fins de habilitação, a apresentação de declaração de cumprimento das exigências legais relativas às cotas sociais. Tal exigência foi formalmente atendida pelas empresas mencionadas, mediante



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

apresentação do documento correspondente. concluindo-se que as alegações recursais quanto à suposta irregularidade das empresas concorrentes não merecem acolhimento.

6.17. Isso porque, em primeiro lugar, o instrumento convocatório limitou-se a exigir **declaração formal de cumprimento das obrigações legais relativas às cotas sociais**, não prevendo a apresentação de documentação comprobatória específica. Assim, tendo as licitantes atendido integralmente à exigência editalícia, não é juridicamente admissível ampliar, em sede recursal, os requisitos de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da segurança jurídica.

6.18. Em segundo plano, a obrigação legal relativa à contratação de aprendizes, prevista no art. 429 da CLT, **não possui caráter absoluto**, devendo ser aferida conforme a estrutura funcional da empresa e a natureza das atividades desempenhadas. No setor da construção civil, é comum a existência de funções operacionais específicas, muitas vezes incompatíveis com programas de aprendizagem, o que pode reduzir ou até afastar a base de incidência da obrigação legal. Desse modo, a simples indicação de dados extraídos de sistemas administrativos não é suficiente, por si só, para comprovar descumprimento normativo ou infirmar a veracidade da declaração prestada.

6.19. Ademais, eventual divergência entre a realidade fática e a declaração apresentada, se existente, **demanda apuração em procedimento administrativo próprio**, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, com observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível sua utilização imediata como fundamento para inabilitação no curso do certame.

6.20. Por fim, admitir a tese recursal implicaria a criação de critério de habilitação não previsto previamente, bem como a adoção de interpretação extensiva de obrigações legais, em afronta direta aos princípios da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica.

6.21. No âmbito das licitações públicas, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que não se pode presumir o descumprimento da legislação com base em

Om f



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

indícios frágeis ou registros administrativos isolados. Ademais, conforme entendimento reiterado dos Tribunais de Contas, a Administração encontra-se vinculada às exigências previstas no edital, sendo vedada a criação de critérios adicionais de habilitação após a abertura do certame. Assim, se o instrumento convocatório exigiu apenas declaração formal de cumprimento das normas legais — como no caso em análise —, não é possível exigir comprovação documental não prevista ou promover a inabilitação com base em interpretação ampliada da obrigação legal.

6.22. Diante desse contexto normativo, evidencia-se que o papel atribuído à Administração Pública, nos termos do art. 92, XVII, da Lei nº 14.133/2021, é o de **fiscalizar o cumprimento das obrigações legais pela contratada ao longo da execução contratual**, e não o de antecipar juízo sancionatório na fase de habilitação com base em presunções ou indícios não definitivamente apurados.

6.23. A própria sistemática da Nova Lei de Licitações delimita com clareza os momentos de controle: eventuais irregularidades relativas ao cumprimento de normas trabalhistas — como aquelas previstas no art. 429 da CLT — devem ser verificadas **no curso da execução do contrato**, podendo, se confirmadas, ensejar as medidas cabíveis, inclusive a rescisão contratual, nos termos dos arts. 116 e 137, IX, da lei.

6.24. Assim, admitir a inabilitação da licitante com fundamento em suposto descumprimento dessa obrigação significaria **antecipar indevidamente um juízo que a lei reservou à fase executória**, além de deslocar o regime jurídico de fiscalização para um momento processual inadequado.

6.25. Conclui-se, portanto, que **não há amparo legal para a exclusão da licitante na fase de habilitação com base em alegações relativas à cota de aprendizes**, cabendo à Administração, caso venha a ser celebrado o contrato, exercer seu dever de fiscalização e, se necessário, adotar as providências legais cabíveis. Tal entendimento preserva a legalidade, a vinculação ao edital e a adequada separação entre as fases do procedimento licitatório.

6.26. Diante desse contexto, reconhece-se a plena regularidade da habilitação das empresas concorrentes, devendo ser indeferido o recurso neste ponto.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

7. DO RECURSO DA EMPRESA IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

7.1. Referente ao recurso administrativo interposto pela empresa Imponence Construtora e Incorporadora Ltda., no qual se insurge contra a decisão que declarou habilitadas as empresas Construtora Zavarezzi Ltda. e Construtora Concretiza Ltda., sustentando, em síntese, a ocorrência de irregularidades na fase de habilitação, especialmente quanto à validade da certidão do CREA apresentada pela primeira e à qualificação econômico-financeira da segunda.

7.2. No tocante à empresa Construtora Zavarezzi Ltda., a recorrente alega que a certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA/PR estaria inválida por não refletir a última alteração contratual da sociedade, o que impediria sua regularização por meio de diligência.

7.3. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que a inconsistência apontada se restringe à atualização de dados cadastrais, não havendo demonstração de ausência de registro ou irregularidade perante o conselho profissional. Trata-se, portanto, de divergência meramente formal, passível de saneamento mediante diligência destinada à atualização de informação preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

7.4. A providência adotada pela Comissão, nesse contexto, não implicou substituição de documento essencial, mas sim a regularização de elemento acessório, em consonância com o princípio do formalismo moderado e com a finalidade de preservar a competitividade do certame.

7.5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que a inabilitação por vícios formais sanáveis configura restrição indevida à competitividade, devendo a Administração privilegiar o alcance da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, os acórdãos supracitados reafirmam que falhas formais que não comprometam a análise da aptidão do licitante não podem ensejar sua exclusão do certame. Assim, não se verifica ilegalidade na atuação da Comissão de Licitação, que, ao admitir a diligência, agiu em conformidade com a legislação vigente e com a finalidade do procedimento licitatório.

om

f



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

7.6. Assim, não se verifica ilegalidade na atuação da Comissão de Licitação, que, ao admitir a diligência, agiu em conformidade com a legislação vigente e com a finalidade do procedimento licitatório.

7.7. No que se refere à empresa Construtora Concretiza Ltda., a recorrente sustenta a ocorrência de falhas na demonstração dos índices econômico-financeiros, especialmente quanto ao índice de Solvência Geral relativo ao exercício de 2024, bem como eventual descumprimento de critérios técnicos previstos no edital, como o tratamento das casas decimais.

7.8. Entretanto, verifica-se que os documentos contábeis apresentados contêm os elementos necessários à aferição da situação econômico-financeira da licitante, sendo possível à Administração, a partir dos dados constantes do balanço, verificar objetivamente os índices exigidos, sem que isso represente substituição documental ou violação ao julgamento objetivo.

7.9. Eventuais inconsistências na forma de apresentação dos cálculos configuram falhas de natureza formal, que não comprometem, por si sós, a demonstração da capacidade econômica exigida no edital.

7.10. Ainda no âmbito da qualificação econômico-financeira, a recorrente aponta suposta insuficiência material da capacidade da empresa, considerando o volume de contratos em execução e a reduzida margem entre o patrimônio líquido apresentado e o mínimo exigido.

7.11. Todavia, a análise da habilitação deve se pautar pelos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo possível, nesta fase, substituir tais parâmetros por juízos subjetivos ou prospectivos acerca do risco da contratação. A exigência editalícia foi cumprida pela licitante, mediante apresentação dos índices e declarações previstas, não havendo previsão de inabilitação com base em avaliação discricionária ampliada da sua capacidade operacional-financeira.

7.12. Ademais, no que se refere à metodologia de apuração da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, verifica-se que os critérios adotados pela Administração Pública são de natureza estritamente objetiva, fundados

om

f



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

em parâmetros contábeis padronizados e previamente definidos no instrumento convocatório, não havendo espaço para valorações subjetivas ou interpretações discricionárias, em atenção ao princípio do julgamento objetivo, assegurando isonomia entre os concorrentes e previsibilidade na análise da habilitação.

7.13. Com efeito, quanto à composição dos compromissos financeiros, mostra-se juridicamente adequada a exclusão das Atas de Registro de Preços do cômputo global, uma vez que tais instrumentos possuem natureza estimativa e eventual, não gerando, por si sós, obrigações contratuais certas, líquidas e exigíveis. Diferentemente dos contratos administrativos formalmente celebrados e em execução, as atas não implicam compromisso financeiro imediato, razão pela qual sua desconsideração encontra respaldo na própria lógica do sistema de registro de preços e na legislação aplicável.

7.14. Assim, não se verifica, no caso concreto, violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia ou do julgamento objetivo. Ao contrário, a atuação da Comissão de Licitação mostrou-se alinhada ao disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à possibilidade de saneamento de falhas formais e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

8. DO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.

8.1. No que tange ao recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Concretiza Ltda., por meio do qual se insurge contra a decisão que declarou habilitada a empresa Construtora Zavarezzi Ltda., sustentando, em síntese, a invalidade da certidão de registro de pessoa jurídica apresentada perante o CREA/PR, sob o argumento de que o documento estaria desatualizado em razão de alteração contratual não refletida em seu conteúdo.

8.2. A recorrente aduz que a certidão perderia automaticamente sua validade diante da divergência cadastral, não sendo possível sua regularização por meio de diligência, sob pena de afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Conforme mencionado anteriormente às alegações da licitante Imponence Construtora e Incorporadora Ltda, verifica-se que a

om

f



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

controvérsia posta não diz respeito à ausência de registro da empresa junto ao CREA/PR, tampouco à inexistência de qualificação técnica, mas sim à desatualização de dados cadastrais relativos à alteração contratual, situação que não compromete, por si só, a aptidão técnica da licitante.

8.3. A interpretação conferida pela recorrente, no sentido de considerar a certidão automaticamente inválida e insuscetível de saneamento, conduz a uma leitura excessivamente formalista da legislação, em detrimento dos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

8.4. Cumpre destacar, ainda, que os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo não afastam a possibilidade de saneamento de falhas formais, devendo ser interpretados de forma sistemática com os demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles que visam evitar restrições indevidas à competitividade.

8.5. Nesse contexto, a tese recursal não merece prosperar. A irregularidade apontada pela recorrente restringe-se a aspecto meramente formal, consistente na ausência de atualização de dado cadastral em certidão regularmente emitida por órgão competente, não havendo qualquer elemento que evidencie ausência de registro, suspensão ou irregularidade da empresa perante o CREA/PR. Trata-se, portanto, de situação que não compromete a qualificação técnica da licitante, tampouco a validade jurídica do documento apresentado.

8.6. A interpretação defendida pela recorrente — no sentido de que toda e qualquer divergência cadastral implicaria automática inabilitação — revela formalismo exacerbado, incompatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 64 do referido diploma, é plenamente admissível a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações relativas a condições já existentes à época da sessão pública, como ocorre no presente caso.

8.7. A jurisprudência dos órgãos de controle é firme ao reconhecer que falhas formais, destituídas de relevância material, não devem ensejar a exclusão de licitantes, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e da seleção da

om

f



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

proposta mais vantajosa. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que o rigor formal não pode se sobrepor à análise substancial da capacidade do licitante, devendo a Administração privilegiar o conteúdo dos documentos apresentados em detrimento de imperfeições sanáveis.

8.8. Ademais, não procede a alegação de afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A atuação da Comissão de Licitação limitou-se a aplicar os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, admitindo, de forma motivada, a regularização de elemento acessório que não altera a substância da habilitação.

8.9. Não houve inovação de exigências, tampouco flexibilização indevida de requisitos, mas apenas a correta aplicação do princípio do formalismo moderado, em consonância com a legislação vigente.

8.10. Cumpre destacar, ainda, que a adoção de entendimento diverso implicaria restringir indevidamente a competitividade do certame, com a exclusão de proposta potencialmente mais vantajosa por motivo irrelevante, em desacordo com a finalidade pública que orienta o procedimento licitatório.

8.11. Diante desse cenário, inexistindo vício material capaz de comprometer a qualificação técnica da empresa Construtora Zavarezzi Ltda., bem como evidenciada a regularidade da atuação administrativa, impõe-se o **indeferimento do recurso interposto pela empresa Construtora Concretiza Ltda.**, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a referida licitante, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Diante de todo o exposto, à luz dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e, especialmente, do formalismo moderado, verifica-se que os recursos administrativos interpostos não demonstram a existência de vícios materiais aptos a comprometer a regularidade da fase de habilitação.

P

om



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

9.2. Restou evidenciado que: (i) as divergências apontadas quanto à certidão do CREA/PR possuem natureza meramente formal, passíveis de saneamento por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; (ii) a qualificação econômico-financeira das licitantes atendeu aos critérios objetivos previstos no edital, não sendo admissível a substituição desses parâmetros por avaliações subjetivas de risco; (iii) as declarações relativas ao cumprimento de exigências legais foram regularmente apresentadas, inexistindo previsão editalícia de comprovação documental adicional, tampouco fundamento para inabilitação imediata sem o devido processo administrativo; e (iv) as alegações recursais, em sua essência, baseiam-se em interpretações excessivamente formalistas ou em elementos insuficientes para afastar a presunção de regularidade dos documentos apresentados.

9.3. Ademais, a atuação da Comissão de Contratação mostrou-se estritamente alinhada ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que orientam pela preservação da competitividade e pela prevalência da análise material da habilitação sobre formalismos exacerbados, desde que não haja prejuízo à isonomia ou à segurança jurídica.

9.4. Nesse contexto, a Agente de Contratação, juntamente com a Comissão de Contratação do Município de Planalto – PR, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, **DECIDE, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitadas as empresas **Imponence Construtora e Incorporadora Ltda., Construtora Concretiza Ltda. e Construtora Zavarezzi Ltda.**, no âmbito da Concorrência Presencial nº 005/2026.

9.5. Publique-se a presente decisão, dando-se ciência às licitantes, e prossiga-se com os demais atos do certame, em seus ulteriores termos.

om

f



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Planalto - PR, 22 de abril de 2026.

Fernanda S. Marzec

Fernanda Scherer Marzec

083.050.509-12

Agente de Contratação

Carla S. R. Malinski

Carla Sabrina Rech Malinski

068.626.699-40

Agente de Contratação